

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

N. F. N° - 225064.0079/17-2

NOTIFICADO - MIGUEL MARTINS DO NASCIMENTO NETO - ME

NOTIFICANTE - MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA

ORIGEM - IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.12.2019

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0085-06/19NF

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. Na constatação da utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem autorização, é devida a multa por falta de caráter acessória prevista no art. 42, XIII-A, "b", item 1.4 da Lei 7.014/96. Não acolhido o pedido de cancelamento da multa por falta de amparo legal. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, emitida em 05/09/17, aplica multa no valor de R\$27.600,00, em decorrência da utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, sendo aplicada uma penalidade por equipamento, conforme Termo de Apreensão acostado à fl. 05.

Consta, na descrição dos fatos, que a fiscalização identificou a utilização de um Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal (ECF) marca EPSON nº RV2MO3077, para realização de vendas, conforme comprovante anexo, em desacordo com a legislação, por estar autorizado para uso pela SEFAZ/BA.

Na impugnação apresentada (fl. 12), o contribuinte alega *“que houve um equívoco a empresa não estava obrigado a utilizar o equipamento da ECF, a impressora era utilizada apenas para emitir orçamentos e em nenhum momento foi agido de má fé, podendo ser verificado nos valores de compras no sistema da SEFAZ-BA, e das vendas da empresa no sistema do SIMPLES NACIONAL há compatibilidade e honestidade da empresa, as notas de vendas eram emitidas via talão série D-1, mais a partir desta notificação implantamos o sistema de NFCE por livre e espontânea vontade”*.

VOTO

A notificação fiscal aplica multa acessória em decorrência da utilização de equipamento ECF sem autorização da Secretaria da Fazenda.

Na impugnação apresentada, o notificado argumentou que não estava obrigado a utilizar o equipamento ECF, mas utilizava para emitir orçamentos e tributou as operações de vendas mediante emissão de notas fiscais da série D-1.

Quanto ao primeiro argumento de que não estava obrigado a fazer uso do equipamento ECF, observo que o art. 35 da Lei 7.014/96 estabelece que o regulamento poderá atribuir ao contribuinte ou a terceiros o cumprimento de obrigações no interesse da administração tributária, inclusive quanto a obrigatoriedade do uso de equipamentos de controle das operações e/ou prestações.

Já o art. 202 do RICMS/BA, estabelece que o contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Por sua vez, o § 1º, IX do mesmo dispositivo e diploma legal prevê que a obrigatoriedade não se aplica aos contribuintes cuja receita bruta anual não exceda a R\$180.000,00.

Já o Extrato de Simples Nacional, juntado à fl. 17, com a impugnação, demonstra que a Receita Bruta Acumulada nos últimos doze meses (agosto/2017), relativa ao notificado, foi de R\$371.072,90. Logo, ao contrário do alegado, o contribuinte estava obrigado a utilizar o equipamento ECF.

No que se refere ao argumento de que o ECF apreendido, por uso sem autorização, servia apenas para emitir orçamentos, constato que, ao contrário do que foi alegado, o documento juntado à fl. 6-A indica o nome fantasia do estabelecimento (Miguel Moto Peças), com indicação do endereço e número sequencial e codificação dos produtos (Kit relação Titan, Vela Titan e Trava Pinhão).

Portanto, restou comprovado que o equipamento ECF, encontrado no estabelecimento sem a devida autorização, emitia documentos extrafiscais relativos a venda de mercadorias e não foram apresentadas provas de que, para as vendas registradas no ECF, tinham sido emitidas regularmente notas fiscais.

Ressalte se, ainda, que a infração que foi objeto da notificação fiscal não trata de multa aplicada por estar sendo obrigado ou não obrigado a utilizar o equipamento ECF e sim por estar usando sem estar habilitado na Secretaria da Fazenda, conforme disposto no art. 35 da Lei 7.014/96, e adoção de procedimentos para o seu cadastramento previsto no art. 207 do RICMS/BA.

O Termo de Apreensão do ECF, o Termo de Visita Fiscal e o cupom emitido pelo ECF apreendido (fls. 2 a 7) comprovam que o estabelecimento fazia uso do equipamento ECF, sem ter a devida autorização da SEFAZ/BA, tendo em vista que o mesmo não foi habilitado como previsto no art. 207 do RICMS/BA.

Por tudo que foi exposto, restou comprovada a infração a legislação tributária.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância **Única**, a Notificação Fiscal n.º 225064.0079/17-2, lavrado contra **MIGUEL MARTINS DO NASCIMENTO NETO – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$27.600,00** prevista no art. 42, XIII-A, “b” item 1.4 da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2019.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR